TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · SERGIPE

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Sergipe

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Sergipe, o uso e a transferência de crédito acumulado de ICMS entre estabelecimentos, a terceiros, na compra de bens e insumos e no pagamento de débitos, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 3.796/1996, art. 27; RICMS/SE (Decreto nº 21.400/2002), arts. 57, 69 a 73 e 83; Portaria SEFAZ nº 432/2019, alterada pela Portaria nº 86/2024 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção ou redução de base mantendo o crédito, opera apenas com mercadorias sujeitas a substituição tributária ou fornece gás natural com diferimento acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. Sergipe oferece um cardápio relativamente amplo de destinos para esse saldo — filial, terceiro, compra de ativo e de insumos, pagamento de débitos —, mas com duas travas que definem a economia da operação: quase todos esses usos estão sujeitos a um teto mensal fixado pelo Secretário da Fazenda, e cada nota de transferência só vale depois de autorizada pela auditoria fiscal.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do mês quando os créditos superam os débitos; ele se transfere para o período seguinte e abate o imposto do próprio estabelecimento (RICMS/SE, art. 83, III). A regra sergipana é dura: é vedada a transferência de crédito de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, salvo a hipótese do crédito acumulado (art. 83, § 2º). Crédito acumulado é o saldo formado por operações em que a legislação manda manter o crédito embora a saída não pague imposto (Lei nº 3.796/1996, art. 27, § 2º). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula — e o existente no encerramento das atividades não é restituído (RICMS/SE, art. 81).

Não confundir com a transferência de crédito nas remessas interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular, introduzida após o fim da cobrança do imposto nessas remessas (arts. 52-A e seguintes, Convênio ICMS nº 109/2024). Ela acompanha cada remessa de mercadoria e segue rito próprio de NF-e; não é rota para dar liquidez a saldo parado.

3. As origens que formam o crédito acumulado

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. O regulamento lista cinco origens: saídas para o exterior com não incidência; operações com mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando o estabelecimento não tem outras saídas tributadas que absorvam o crédito; operações com isenção ou redução de base de cálculo sempre que houver previsão legal de manutenção do crédito; operações com álcool etílico hidratado combustível; e fornecimento de gás natural com diferimento, na hipótese do Decreto nº 29.935/2014 (RICMS/SE, art. 69). No caso da

exportação, a lei reconhece os saldos acumulados a partir de 16/9/1996 (Lei nº 3.796/1996, art. 27, § 1º).

Dois cortes reduzem o valor que pode sair. Na exportação, só se apropria como acumulado a parcela do saldo credor proporcional às vendas para o exterior sobre o total das saídas do estabelecimento (art. 70); quem opera apenas com mercadorias da substituição tributária considera acumulado o valor dos créditos correspondentes (art. 70-A). E o acumulado deve primeiro abater o débito do próprio estabelecimento: só o saldo que exceder o imposto do período pode seguir para os demais destinos (art. 71, caput). Há ainda uma exclusão setorial importante: o crédito acumulado formado pelos créditos presumidos do setor sucroalcooleiro, previstos no art. 57, XVI a XIX, só compensa o imposto da própria empresa, ainda que decorra de exportação; a exceção é a destilaria ou usina de álcool combustível, que pode usar o saldo na aquisição de insumos, conforme ato do Secretário (art. 57, §§ 20, 25 e 26).

4. Os destinos: cinco portas, numa ordem

O saldo remanescente tem cinco usos possíveis (RICMS/SE, art. 71; Portaria SEFAZ nº 432/2019, art. 2º). O primeiro é a transferência, primeiro a qualquer estabelecimento do próprio contribuinte em Sergipe e, só havendo sobra e inexistindo outra filial no Estado, a outros contribuintes sergipanos — a mesma sequência da lei, que exige documento da autoridade competente para a cessão a terceiros (Lei nº 3.796/1996, art. 27, § 1º). O segundo e o terceiro são a aquisição de bens do ativo de emprego direto no processo produtivo e de insumos e matérias-primas diretamente utilizados na produção. O quarto é o pagamento de débitos: imposto da importação, autuações fiscais e débitos inscritos em dívida ativa, nos dois últimos casos excluída a multa. O quinto é a compensação com outros débitos de ICMS.

A quinta porta ficou mais estreita em 2024: salvo para o crédito do gás natural diferido, a compensação com outros débitos depende de regime especial de tributação, que definirá as condições (Portaria nº 432/2019, art. 2º, § 2º, na redação da Portaria nº 86/2024). Para o exportador, a consequência prática é que o uso do crédito para comprar ativo ou insumo de fornecedor sergipano e para pagar autuações e dívida ativa tende a ser mais previsível do que a compensação genérica.

5. O teto mensal: 2.220 UFP/SE

É aqui que a economia da operação se decide. O regulamento delega ao Secretário da Fazenda o valor máximo mensal de crédito acumulado utilizável na transferência, na compra de ativo e de insumos e na compensação (art. 71, § 3º), e a portaria o fixou em 2.220 UFP/SE por mês (Portaria nº 432/2019, art. 3º). O limite não se aplica ao pagamento de débitos — importação, autuações e dívida ativa —, e a Superintendência de Gestão Tributária pode autorizar, por regime especial, valor superior quando o teto for insuficiente para tornar efetivo o uso do crédito (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Na prática, um saldo de 22.200 UFP/SE leva pelo menos dez meses para sair pelas vias sujeitas ao teto. Isso muda a negociação: o comprador sergipano recebe o crédito em fatias, e o deságio precisa refletir esse prazo. Para saldos relevantes, convém combinar destinos — usar a parcela mensal na cessão ou na compra de insumos e, em paralelo, quitar débitos fora do teto — ou pedir desde logo o regime especial que amplia o limite.

6. O rito: livro próprio, autorização e prazo de noventa dias

O crédito acumulado de cada mês é segregado no fim do período: sai do registro de apuração principal e passa a um segundo registro de apuração, destinado só a esse fim — na EFD, o chamado Livro II —, com indicação da origem (RICMS/SE, art. 72; Portaria nº 432/2019, art. 2º, § 1º). O Secretário pode condicionar o uso à informação dos saldos em declaração ou demonstrativo, e a utilização se dá nas condições que ele estabelecer (art. 71, §§ 1º e 2º). Cada uso é formalizado por NF-e — em nome da Secretaria da Fazenda, quando se trata de pagar débito, ou do beneficiário, na transferência —, com o valor e a menção ao dispositivo da portaria que a ampara, e lançado a débito no Livro II (Portaria, art. 4º).

O ponto de controle é a auditoria. A NF-e só tem validade depois de autorizada pelo setor de auditoria da SEFAZ responsável pela análise, e o contribuinte precisa comprovar a origem do crédito à luz do art. 69 e sua escrituração na EFD; se o crédito vier de exportação, apresenta também o memorando de exportação ou a DU-E e o comprovante de exportação (Portaria, art. 4º, § 1º). Há, porém, um contrapeso ao silêncio do fisco: protocolado o pedido de transferência e não havendo deliberação da Secretaria em noventa dias, o transmitente emite a nota transferindo o crédito (art. 71, § 4º). No pagamento do imposto da importação, o crédito é usado após a emissão e o visto da guia de liberação de mercadoria estrangeira (Portaria, art. 6º).

7. As vedações que travam o pedido

As barreiras são objetivas. É vedado devolver o crédito à origem ou repassá-lo a terceiro — quem recebe usa, não revende (RICMS/SE, art. 73). E não se transfere nem se recebe crédito acumulado quando o contribuinte estiver em situação irregular ou inscrito em dívida ativa ainda não executada, salvo para quitar essas mesmas dívidas (art. 73, parágrafo único). A trava alcança os dois lados: um comprador com pendência cadastral ou dívida inscrita inviabiliza a cessão, por mais vantajoso que seja o preço.

Vale um alerta histórico. Em 2005, o Estado suspendeu a transferência de crédito acumulado decorrente das exportações a partir de 26/10/2005 (art. 71, § 5º, acrescentado pelo Decreto nº 23.526/2005). O dispositivo consta hoje como revogado, e a Portaria nº 432/2019 voltou a disciplinar a transferência a terceiros; ainda assim, saldos antigos formados na vigência da suspensão merecem análise específica antes de entrar numa negociação.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. Nada sai sem autorização da auditoria, que examina a proporção das exportações, a manutenção do crédito em cada benefício e a escrituração do Livro II; crédito que não sobrevive a esse exame é glosado, e quem o aproveitou responde pelo imposto com acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, memória da proporcionalidade, comprovação das exportações, previsão legal de manutenção do crédito e regularidade fiscal de cedente e destinatário.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em Sergipe, onde a maior parte dos usos está presa ao teto de 2.220 UFP/SE por mês, crédito segregado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo decorre de exportação proporcional, de operação só com substituição tributária, de isenção ou redução com manutenção expressa do crédito, de álcool combustível ou de gás natural diferido — ou é simples saldo credor, que não sai do estabelecimento? Está fora da exclusão dos créditos presumidos do setor sucroalcooleiro? Segunda, de destino: há filial com débito, fornecedor sergipano de ativo ou insumo, autuação, dívida ativa ou importação a pagar — este último fora do teto — , e a compensação genérica exigirá regime especial? Terceira, de regularidade e prazo: cedente e destinatário estão regulares e sem dívida ativa não executada, e o fluxo de caixa comporta o limite de 2.220 UFP/SE por mês ou justifica pedir sua ampliação? Respondidas as três, o passo seguinte é segregar o crédito no Livro II da EFD, reunir a prova da origem e simular o caixa de cada destino antes de levar o crédito ao mercado.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/SE (Decreto nº 21.400/2002), na Lei nº 3.796/1996 e na Portaria SEFAZ nº 432/2019 com a alteração da Portaria nº 86/2024; não foi localizado o ato que revogou o § 5º do art. 71, e os códigos de ajuste da EFD não estão reproduzidos aqui. Confirme a redação vigente, o valor atualizado da UFP/SE e eventual regime especial aplicável antes de operar.